



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE AQUIRAZ/CE**

Ref:

**PREGÃO ELETRONICO 309001/2017**

**REALIZAÇÃO:** 23 de Março de 2017

**OBJETO:** Aquisição de veículos tipo passeio para atender as necessidades de locomoção de pacientes e profissionais das Unidades Básicas de Saúde.

Sr. Pregoeiro,

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, com sede na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, Fazenda da Barra, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto nº 5450/2005, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

## **I. INTRODUÇÃO**

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer



a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A NISSAN pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

## II. TEMPESTIVIDADE E DO ENVIO ELETRONICO

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 23 de março de 2017, às 09h00 sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva, por estar sendo apresentada em 21 de março de 2017.

Outro sim, algumas administrações, caso em questão, que impõe a exigência de protocolo in loco dos pedidos de impugnação, o que para um país continental inviabilizam o cumprimento legal do prazo de apresentação. Essa exigência é ilegal, por frustrar o direito de peticionar de qualquer cidadão que se vê impedido por questões burocráticas de exercer seu papel de controle.

Não só isso, o Decreto 8.539 de 08 de outubro de 2015 da Presidência da Republica, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo onde esclarece em eu artigo terceiro:

Art. 3º São objetivos deste Decreto:

- I - assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;
- II - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;
- III - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; e
- IV - facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas.



### III. DA PROVA DE ATENDIMENTO DE REQUISITO PREVISTO EM LEI ESPECIAL, DAS REVENDAS SEM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veiculo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo portanto a aplicação de normas subsidiarias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de **concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores**. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que **veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:**

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”



A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014 <tem maiores informações sobre este pregão, visto que fica muito vago e nada específico>, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de transito Brasileiro – CTB”.

*Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.*



Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes **ferre os princípios da legalidade e moralidade**, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

#### IV - DA JURISPRUDENCIA

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 **é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.**

Estado de Santa Catarina – MUNICIPIO DE SAUDADES

Comunicamos qe acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.

MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ

Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veiculo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o principio da legalidade do



procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. **Portanto, assiste razão a empresa impugnante.**

Já é comum a manifestação no próprio edital dessa obrigação legal, como aconteceu com o processo do Pregão Presencia 07/2017 da Prefeitura Municipal da Estancia Truistica de Paranapanema realizado em 23 de fevereiro de 2017. onde assim trazia o edital:

#### **5 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

5.1 - Poderão participar deste pregão somente concessionárias ou fabricantes do veículo, interessadas, conforme disposto na Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari e na Deliberação CONTRAN n.º 64/2008, a qual define veículo novo como veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento** e que atendam às exigências de habilitação.

Assim também ocorreu com a Prefeitura de Alvinlândia/SP no Pregão Presencial 04/2017 que abrirá em 17 de março de 2017, onde já trás na descrição do objeto o seguinte texto:

1.1. A presente licitação tem por objeto à aquisição de 1(um) veículo automotor tipo sedam, zero km, vendido por uma concessionária autorizado pelo fabricante antes de seu emplacamento e seu licenciamento, conforme especificações técnicas mínimas abaixo descritas;

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como **ILEGAL**. Desta forma a recusa em cumprir o principio da legalidade acabara levando a questão aos Tribunais de Contas e ou ao Judiciario.

## **V. DA CLÁUSULA IMPUGNADA**

### DO PRAZO DE ENTREGA

Traz o edital em seu texto:



10.1 Os veículos licitados deverão ser entregues no máximo em **30 (trinta) dias**, após o recebimento da ordem de compra.;

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa em muito esse período, podendo demandar um prazo de até 90 dias para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

#### DA EXIGÊNCIA TÉCNICA: DIREÇÃO HIDRÁULICA:

É texto do edital:

Veículo tipo passeio, cinco portas: **DIREÇÃO HIDRAULICA**

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que hoje o mercado apresenta novas tecnologias, entre elas a direção elétrica, caso dos nossos veículos.

#### **VI. DA EXIGÊNCIA DE CLAUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA**

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, D



motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

#### **Constituição Federal de 1988**

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

#### **Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

**Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:





I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

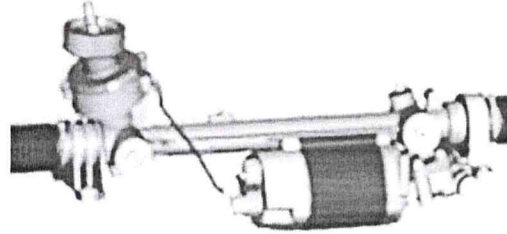
Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe a administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública da exigência de direção hidráulica para a efetiva prestação junto a população e de seu caráter indispensável. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

## VII. DA OPÇÃO MAIS EFICIENTE, MODERNA E ECONIMICA, A DIREÇÃO ELETRICA.

A **direção elétrica** é um sistema independente do motor, totalmente elétrico, que tem por função auxiliar o motorista, reduzindo o esforço e proporcionando maior conforto para os motoristas e mais precisão nas manobras.

Ela é considerada ecologicamente correta, pois dispensa a tradicional bomba hidráulica e o fluido utilizados nos antigos sistemas de direção hidráulica.

76



Um carro com direção elétrica pode ter uma economia de combustível de até 5%, isso por que ela não consome potência direta do motor e não está ligada diretamente a ele por correia.

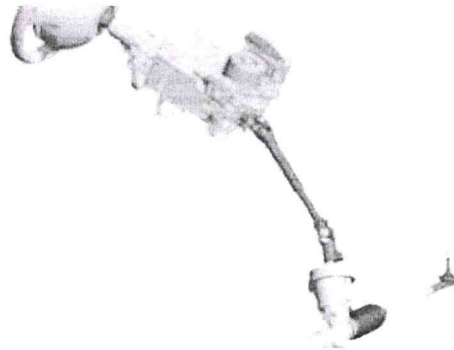
Os veículos mais modernos, de forma geral, já são equipados com a direção elétrica, que possui sensores que informam a velocidade do veículo e a rotação aplicada pelo motorista ao volante a uma central de controle (UCE).

A direção elétrica foi lançada em 1999 e nos primeiros anos o sistema de assistência elétrica já representava 4% das vendas, contra 30% em 2011. A projeção é que os carros com esse tipo de direção superem os 50% em 2015, muito por conta das legislações de redução de emissões de gases de efeito estufa em todo o mundo. Coube à Itália a primazia de principiar na prática o uso do novo sistema, isto em 2001, inovação que desembarcou ao Brasil em 2003 com o Fiat Stilo.

Pelos cálculos da Nexteer, aproximadamente de 5 bilhões de litros de combustível foram economizados por carros equipados com este tipo de direção. Com isso, ela passou a equipar até veículos maiores, como a picape Ford F-150 nos Estados Unidos.

Como funciona a direção elétrica:

10



O funcionamento da **direção elétrica** independe do motor e dispensa todas as correias que fazem a bomba de óleo funcionar, comum nos carros com direção hidráulica.

O condutor aplica um torque ao volante no sentido de girá-lo e um sensor óptico especial armazena a finalidade do condutor em realizar uma curva, a velocidade angular de giro do volante o ângulo, o sentido de giro e comunica-se com a central eletrônica do sistema.

O sistema busca internamente sua temperatura de operação, pois o torque de apoio vai variar com sua temperatura. O sistema trabalhará com eficiência de 100% enquanto a temperatura de trabalho for inferior a 60°C, com 75% a 80°C. A temperatura máxima de funcionamento da central é de 85°C.

Toda a atuação do motor elétrico é controlada pelo módulo de comando denominado MC que, por não estar acoplado ao motor, possui uma independência funcional e opera em vários modos distintos selecionados automaticamente pelo módulo.

Quando o veículo está se movimento em linha reta, o sistema opera em “stand by” ou modo repouso. O módulo de comando identifica que não é necessária uma assistência hidráulica e o motor elétrico trabalha com uma rotação nominal de 2333 rotações por minuto, o que reduz o consumo de energia.

7



Com o movimento contínuo do volante, o sistema eletrônico registra uma determinada resistência ao esterçamento e envia prontamente um sinal para o motor elétrico elevando os níveis de rotação de 2333 para cerca de 3300 por minuto. Neste momento, o equipamento comanda o modo de assistência máxima, fazendo com que exista pressão e fluxo hidráulicos necessários para o funcionamento equilibrado do sistema, prestando um auxílio mais preciso e imediato ao condutor.

Caso sejam atingidos os níveis máximos de temperatura e corrente, o MC ativa o modo sobrevivência e reduz, de forma contínua, a assistência hidráulica disponível ao motorista até o limite do modo “stand by”.

Se ele atingir 130°C de temperatura ou uma tensão de bateria maior que 16 volts ou a corrente elétrica atinja 75 ampères por mais de um segundo, o módulo começa a operar manualmente, parando por completo a assistência hidráulica, tudo isso para proteger o sistema elétrico.

Se a tensão da bateria reduza a 9 volts ou o sinal do alternador caia por mais de 0,1 segundos, o MC também para por completo a assistência do sistema hidráulico de uma forma de rampa decrescente de aproximadamente 26 segundos.

A inoperância desse sistema não compromete a dirigibilidade do veículo, mas o condutor vai ter que aplicar uma maior força sobre o volante para prosseguir viagem.

↗



Quanto à direção hidráulica, o principal objetivo dessa direção é facilitar a condução do veículo, permitindo ao motorista uma redução na força aplicada sobre o volante, que passa a comandar a parte mecânica com maior facilidade, pois o maior trabalho é feito hidráulicamente.

Os principais problemas que o sistema de direção hidráulica pode apresentar são:

- Vedação danificada
- Chiado agudo constante
- Ruído na bomba
- Nível do fluido abaixo do especificado
- Retorno do volante com dificuldade
- Itens do barramento desgastados ou soltos
- Mecanismo de direção solto
- Coluna de direção sem lubrificação
- Rodas desalinhadas
- Direção Pesada
- Terminais e pivôs da suspensão desgastados ou danificados
- Interferência da coluna de direção
- Correia do sistema frouxa

10



- Obstrução hidráulica das mangueiras
- Vazamento interno Ar no sistema hidráulico
- Válvula rotativa direcional danificada ou com restrição
- Ruído hidráulico
- Mangueira de pressão fora do especificado
- Nível de fluido
- Tubos de ligação encostados
- Válvula de alívio da bomba ou mecanismo de direção com defeito
- Vazamento

O fluido utilizado na direção hidráulica é um tipo de lubrificante cuja característica é não ser consumível, sendo assim não deve baixar o seu nível indicado no reservatório que vai junto ao motor.

Se isso acontecer é porque alguma coisa está errada com a direção do seu carro. Então a melhor coisa a se fazer é levá-lo para uma oficina para fazer uma averiguação.

Diante da evolução tecnológica, da economia de combustível, de seu caráter ecológico, pede-se o deferimento a aceitação da DIREÇÃO ELETRO ASSISTIDA junto ao processo ora impugnado.

## VIII. DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a)* o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade; e
- b)* a alteração do “prazo de entrega 30 dias”, para “prazo de entrega 90 dias”;
- c)* a alteração da “direção hidráulica”, para também “direção elétrica”;
- d)* Que seja elencada no presente edital a “exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/79, Lei Ferrari com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada com A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO FORNECIDA PELO FABRICANTE.”;

Gratos pela atenção, a Impugnante aguarda pelas providências cabíveis,



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Rodovia Presidente Dutra, km/300,5  
Resende – Rio de Janeiro  
27537-000  
www.nissan.com.br



colocando-se à disposição por meio do endereço eletrônico [wander.goncalves@cfaa.com.br](mailto:wander.goncalves@cfaa.com.br) ou telefone (41) 3075-4491, para dirimir quaisquer outras dúvidas e desde já somos gratos.

Sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Termos em que,

Espera o deferimento.

Curitiba/PR, 17 de Março de 2017.

**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

WANDER GONÇALVES - OAB PR 60.333- RG 4.462.598.9 PR

Fone/Fax: 55 (41) 3075-4491- [wander.goncalves@cfaa.com.br](mailto:wander.goncalves@cfaa.com.br)

Recebido em 17/03/17  
Cláudia Pinheiro

10